

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-03.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

SENTENCA

Vistos.

Passo ao relatório.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada com Pedido Liminar ajuizada pelo UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO PROVISÓRIO CUIABÁ em face de LUDIO FRANK MENDES CABRAL, visando reconhecer propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra o representante, em síntese, que o representado é pré-candidato a Prefeito de Cuiabá pela Federação Brasil da Esperança e, como tal, divulgou vídeo em seu Instagram em que teria veiculado clara propaganda eleitoral negativa antecipada, considerando a afirmação no referido meio que a população não vai deixar um dos filiados ao partido representante, Deputado Botelho, ser prefeito de Cuiabá "por que já pensou colocar a raposa para cuidar do galinheiro?".

Outrossim, sustentou o representante que o engenho publicitário elaborado pelo representado é premeditado e estrategicamente disseminado, de forma a atacar a honra e imagem do pré-candidato Botelho, impingindo desinformação, qualidades negativas e evidente pedido de não-voto.

Pugnou o representante, ao final, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata remoção de todo o conteúdo impugnado publicado através do perfil do representado @ludiocabral pelo Instagram e, no mérito, pela procedência desta representação, com a condenação do representado ao pagamento do valor máximo da multa prevista para a publicação ilícita objeto desta representação, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio instruída com documentos, além do vídeo objeto desta representação e sua respectiva degravação.

Em Decisão de ID 122319161 fora deferida a tutela de urgência requerida, determinando que o representado cesse a veiculação da propaganda eleitoral antecipada atacada e remova, no prazo de 24 horas, a propaganda eleitoral impugnada, veiculada no link https://www.instagram.com/reel/C9VZHwpvif1/?igsh=d3gycDJtd3d3ajF3.

Em ID 122327922 aportou defesa tempestiva do representado, meio pelo qual o mesmo comunicou que a decisão liminar fora cumprida no prazo legal, bem como argumentou que o vídeo em questão nada tem de irregular, sob a fundamentação de que o mesmo obtém respaldo da legislação vigente alcançada pelas excludentes de propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 36-A da Lei das Eleições.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou pela condenação do representado ao pagamento de multa prevista, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, bem como a confirmação da liminar deferida no ID 122319161.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentação:

A análise dos autos revela que a conduta do representado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que a afirmação "por que já pensou colocar a raposa para cuidar do galinheiro?" visa claramente desqualificar o pré-candidato do partido representante, Deputado Botelho, impingindo-lhe características pejorativas e promovendo pedido explícito de não-voto, ainda que de forma metafórica.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não-voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Como exemplo, o TSE já decidiu que "a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (TSE - REspEl: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023).

No presente caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, o representado divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não-voto ao afirmar que a população não deve deixar o Deputado Botelho ser prefeito de Cuiabá, usando figura de linguagem pejorativa, configurando-se, portanto, o ilícito.

Todavia, o impacto da propaganda atacada não foi massivo, visto que o representado apresenta em seu perfil pouco mais de 22 mil seguidores, limitando o alcance da mensagem negativa.

Passo a decidir:

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral condenando o representado LUDIO FRANK MENDES CABRAL ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao impacto da propaganda veiculada, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

P.I.CUMPRA-SE.

Cuiabá, data e hora do sistema.

(assinado digitalmente) **ALEX NUNES DE FIGUEIREDO** *Juiz Eleitoral em Substituição Legal*